



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.001006/2003-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.716 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Recorrente** BANCO OK DE INVESTIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

**CANCELAMENTO DE DÉBITO. CARF. COMPETÊNCIA.**

Não compete ao CARF se manifestar quanto à pedido de cancelamento de débito definitivamente constituídos, ainda que por meio de Declaração de Compensação. O pedido deverá ser direcionado a unidade de origem do contribuinte, competente para a revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Ausente momentaneamente o conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado).

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

A recorrente apresentou, em 31/01/2003, Declaração de Compensação na qual pretende utilizar créditos de saldo negativos dos anos-calendário de 1995, 1996 e 2001, nos valores de R\$ 2.011,77, R\$ 142.839,30 e R\$ 76.206,09, respectivamente, para compensar com crédito tributário lançado de ofício nos autos do processo administrativo nº 10168.005086/2001-05.

Posteriormente, em 09/04/2003, conforme petição de fls. 8/9, apresentou retificação do formulário "SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL", informando que créditos seriam de saldos negativos de 1995, 1996, 1997, 2000 e 2001, nos seguintes valores:

| ANO-CALENDÁRIO | VALOR DO SALDO NEGATIVO |
|----------------|-------------------------|
| 1995           | R\$ 20.758,85           |
| 1996           | R\$ 29.665,73           |
| 1997           | R\$ 17.104,56           |
| 2000           | R\$ 86.805,34           |
| 2001           | R\$ 75.223,49           |

Após análise, a DRF/Brasília-DF lavrou Despacho Decisório de fls. 20/23, não homologando a Declaração de Compensação, pelos seguintes motivos:

1) já teria ocorrido a decadência do direito de restituição dos créditos relativos aos saldos negativos dos anos-CALENDÁRIO de 1995, 1996 e 1997, nos termos do artigo 165, inciso I c/c artigo 168, ambos do CTN;

2) da análise das declarações apresentadas para os anos-CALENDÁRIO de 2000 e 2001, não houve apuração de saldo negativo, inclusive com apuração de IRPJ a pagar no valor de R\$ 110.006,60 em 31/12/2000.

Com relação ao débito a ser compensado, a autoridade fiscal verificou, em pesquisas aos sistemas realizadas em 09/10/2007, que parte teria sido liquidada via parcelamento, e o saldo devedor de R\$ 123.866,50 foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme captura de tela a seguir:

1) SALDO RESTANTE Processo Administrativo n.º 10168.005086/2001-05 (auto de infração), conforme pesquisa de fls. 15:

| 001 2917 (IRPJ) PA/EX: 12/1997 VCTO. IMP: 31/03/1998 VCTO. MULT: 21/02/2002 |               |           |    |
|---|---------------|-----------|----|
|   | I M P O S T O | M U L T A | %  |
| VALOR INICIAL (REAL)  | 106.109,25    | 79.581,93 | 75 |
| PAGAMENTO   | 3.477,13      | 2.607,85  |    |
| PAGAMENTO SIPADE  | 31.851,26     | 23.888,44 |    |
| SALDO DEVEDOR   | 70.780,86     | 53.085,64 | 75 |
| R\$ 123.866,50  |               |           |    |
| PAGAMENTOS ALOCADOS   |               |           |    |

2) INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA em 10/07/2003, n.º 10.2.03.001309-02, conforme pesquisa de fls. 16/17:

**Devedor Principal:** BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A

**CPF/CNPJ:** 00689364/0001-20 **Inscrição:** 10 2 03 001309-02 **Nº Processo:** 10168 005086/2001-05

**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DA LEI 10.684/2003 - PAES

**Série da Inscrição:** IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA

**Data da Inscrição:** 10/07/2003 **Valor Inscrito:** R\$ 123.866,50 (ÚFIR 123.533,50 UFIR)

A decisão da DRF concluiu que a inscrição foi indevida, e que o débito a ser compensado nesta DCOMP seria de R\$ 123.866,50.

Consta às fls. 24 o Memorando n.º DRF/BSB/Diort, de 09 de outubro de 2007, solicitando o cancelamento da Inscrição em DAU n.º 10.2.03.001309-02, referente ao processo do auto de infração 10168.005086/2001-05, em razão da apresentação da Declaração de Compensação.

|  |
|--|
| Em 9 de outubro de 2007  |
| <b>MEMORANDO N.º / DRF/BSB/Diort</b>   |
| <br>   |
| <b>À Sra. Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional do Distrito Federal</b>  |
| <br>   |
| <b>Assunto:</b> Cancelamento de Inscrição em DAU n.º 10 2 03 001309-02   |
| <br>   |
| Solicito o cancelamento da inscrição em DAU n.º 10 2 03 001309-02, referente ao processo n.º 10168.005086/2001-05; tendo em vista à análise contida nos parágrafos 9º a 11 do Despacho Decisório do processo administrativo n.º 10166.001006/2003-16, cuja cópia segue em anexo. |

Foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 29/34, com as seguintes alegações:

=> posteriormente a protocolização da DCOMP, aderiu ao Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei n.º 10.684/2003;

=> quando estava finalizando a apuração de seus débitos, verificou que o processo 10168.005086/2001-05, objeto da Declaração de Compensação, havia sido inscrito em Dívida Ativa da União.

=> verificou que a Declaração de Compensação continha dados que necessitavam de retificação, optou por incluir o débito no PAES, devidamente consolidado conforme documentos.

=> desde então vem cumprindo regularmente com suas obrigações frente ao programa, inexistindo o débito que se pretende cobrar pela não homologação da DCOMP.

=> a não homologação seria por perda de objeto, e não como efetuada, gerando cobrança;

=> somente a partir da Lei n.º 10.833/2003 que a DCOMP passou a ser considerada instrumento de confissão de dívida para fins de exigência de débito.

=> se ocorreu algum erro foi o de não ter cancelado a DCOMP, podendo ser revisto de ofício pela autoridade julgadora.

Finaliza requerendo:

=> o cancelamento e arquivamento do processo por perda de objeto;

=> não haja cobrança do valor de R\$ 296.925,69;

=> seja dado efeito suspensivo à exigência ante o seguimento da presente manifestação.

Na sessão de 27 de junho de 2008, por meio do Acórdão n.º 03-25.526, fls. 59/62, a 4ª Turma da DRJ/BSA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: Inexatidão Material ~ PER/DCOMP

Retificadora - Anterioridade à Decisão Administrativa

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito.

Cancelamento da Declaração de Compensação.

O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Solicitação Indeferida

De acordo com a decisão recorrida, não caberia mais o pedido de cancelamento da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A ciência do Acórdão da DRJ foi pessoal, e ocorreu em 29/09/2008, conforme atesta assinatura no documento de fls. 62.

O recurso voluntário foi apresentado em 29/10/2008, fls. 138/147 com as seguintes alegações:

- exige-se cobrança de débito, no valor de R\$ 123.866,50, em razão de inexistência de crédito para compensação.

- houve diversas inconsistências no julgamento da matéria, pois a própria DRJ/BSB confirma a existência de parcelamento e de sua comprovação documental, afirmando que não haveria prejuízo para a Fazenda Pública, mas manteve o despacho decisório da DRF/DF.

- o erro da DRF/DF decorre de não verificar a ausência de exigibilidade do crédito tributário, pois no próprio extrato de consulta constata-se que o débito encontra-se no PAES, com exigibilidade suspensa, não podendo a DRJ manter a sua cobrança.

- como dito, os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, e antes do DESPACHO DECISÓRIO, no programa PAES, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

- a jurisprudência mais atualizada exige que o PAES seja realizado dentro do período e antes mesmo do ato de cobrança; assim, torna-se imprescindível o cancelamento da cobrança do débito.

- finaliza requerendo o cancelamento da cobrança do débito em questão, tendo em vista sua adesão ao PAES, que vem sendo pago regularmente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, e por pessoa com poderes de representação. Assim, dele eu conheço.

No caso em exame, a recorrente apresentou Declaração de Compensação que não foi homologada por inexistência de crédito. Em sua defesa, alega que o débito já teria sido objeto de parcelamento no PAES depois da apresentação da Declaração de Compensação, e antes do Despacho Decisório da DRF/Brasília-DF, requerendo o cancelamento da cobrança. Afirma que

houve erro no Despacho Decisório, que deveria ter verificado, no extrato da consulta da Dívida Ativa da União, que o débito estaria parcelado, e com a exigibilidade suspensa. Já a decisão recorrida confirma a existência do parcelamento, mas manteve a cobrança do débito.

Não assiste razão à recorrente quanto ao equívoco do Despacho Decisório, mantido pela decisão da DRJ. Ao apresentar a Declaração de Compensação em 31/01/2003, o saldo restante do crédito tributário constituído por meio de auto de infração, no processo administrativo n.º 10168.005086/2001-05, no valor de R\$ 123.866,50, **foi extinto** por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a nova redação da MP n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) (grifei)

Uma vez extinto com a apresentação da DCOMP, **o pedido de parcelamento foi indevido**, cabendo à recorrente tomar as providências para sua regularização. Se de fato pretendia quitar o débito via parcelamento, deveria ter cancelado a DCOMP antes da emissão do Despacho Decisório.

É de se ressaltar que a decisão da DRF/DF só ocorreu em 26/10/2007, sem que a recorrente tivesse pedido o cancelamento da DCOMP. Ao se deparar com a inscrição em Dívida Ativa da União, concluiu que a mesma seria equivocada, uma vez que o débito seria objeto da DCOMP, nos moldes do já citado artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Acertadamente, pediu o cancelamento desta inscrição, como já relatado, **procedimento que evita a cobrança do mesmo débito nos dois procedimentos administrativo (1) parcelamento e (2) DCOMP não homologada**:

|  |
|--|
| Em 9 de outubro de 2007  |
| MEMORANDO N.º / DRF/BSB/Diort  |
| <br>   |
| À Sra. Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional do Distrito Federal   |
| <br>   |
| <b>Assunto:</b> Cancelamento de Inscrição em DAU n.º 10 2 03 001309-02   |
| <br>   |
| Solicito o cancelamento da inscrição em DAU n.º 10 2 03 001309-02, referente ao processo n.º 10168.005086/2001-05; tendo em vista à análise contida nos parágrafos 9º a 11 do Despacho Decisório do processo administrativo n.º 10166.001006/2003-16, cuja cópia segue em anexo. |

É de se destacar que a recorrente tinha conhecimento que seria pedido o cancelamento da inscrição em 12/11/2007, data da ciência do Despacho Decisório, como restou consignado no item 12:

12. À época da protocolização deste processo, era permitida a compensação de débitos parcelados e como sua inscrição em DAU foi *posterior* à compensação, esta inscrição foi indevida. Será encaminhado memorando à PFN/DF para que se providencie o seu cancelamento.

Mas a defesa se atém ao fato de que este débito estaria com a exigibilidade suspensa em função do parcelamento, apresentando extratos e pagamentos que comprovariam suas alegações.

Ocorre que, a despeito de ter conhecimento que seria pedido o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa da União ainda no ano-calendário de 2007, **os extratos apresentados da inscrição em Dívida Ativa da União**, tanto na manifestação de inconformidade (fls. 51/52) quanto no recurso voluntário (fls. 86/87), **foram emitidos em 23/03/2005**, anteriores ao demonstrativo utilizado pela DRF/DF, de 09/10/2007 (fls. 16/17). Quanto aos demais demonstrativos, são os pagamentos das parcelas que não demonstram quais os débitos estão consolidados no parcelamento do PAES.

Ou seja, diante dos documentos que constam nos autos, não há a certeza de que estes débitos, objeto da presente DCOMP, se mantiveram objeto do citado parcelamento, tendo o vista o pedido de cancelamento feito pela DRF/Distrito Federal .

Diante do exposto, e da inércia da recorrente em pedir o cancelamento da DCOMP, entendo que não há reparo no procedimento da unidade de jurisdição, no concerne no mérito do Despacho Decisório, assim como o pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, de n.º 10.2.03.001309-02, referente ao processo do auto de infração 10168.005086/2001-05.

No mais, nota-se que não há, em sua defesa, qualquer contestação quanto ao não reconhecimento do direito creditório, que teve como consequência a não homologação da compensação declarada. Vejam que as questões trazidas em sua defesa passam ao largo desta matéria. A tese da defesa é que o débito já teria sido parcelado, estando com a exigibilidade suspensa, requerendo o cancelamento do mesmo.

Ocorre que não é competência do CARF a análise de pedido de cancelamento de débitos que foram informados na Declaração de Compensação. Esta competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, que deverá realizar a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Sequer o CARF é competente para analisar pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação, já que a competência é também dos Delegados da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 336, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017:

*Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:*

(...)

*III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.*

Neste sentido, trago ementa de recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário:2006*

**DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema.** O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas. (Acórdão n.º 91010994.191, da sessão de 09 de maio de 2019, do i. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo).(grifei)*

A recorrente ainda requer a realização de diligência, para elucidação dos fatos. No entanto, é ônus da recorrente a comprovação daquilo que alega. No mais, entendo que estão presentes os elementos que entendo ser suficiente para formação da minha convicção, motivo pelo qual indefiro o pedido, nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora